

Id:030E7434D23B885D



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II  
 "PALÁCIO DA OPALA"  
 Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro  
 CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

Lei nº 1.508/2024, de 09 de Fevereiro de 2024.

*"Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento corrente, em observância ao determinado na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, **ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO**, faço saber que a Câmara Municipal de Pedro II aprovou e eu, em cumprimento ao disposto no art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais), para atender a Prefeitura Municipal com o objetivo de criação de rubrica orçamentária para desapropriação de imóvel no FUNDEB.

Art. 2º – Os recursos orçamentários para atender a abertura de crédito adicional especial de que trata o art. 1º, serão provenientes da anulação parcial nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º – Os créditos orçamentários de que trata o art. 1º serão conforme detalhamento abaixo:

Abrir os seguintes créditos adicionais especiais:

PODER 02 – PODER EXECUTIVO

FUNÇÃO – 12 EDUCAÇÃO  
 SUBFUNÇÃO – 361 ENSIO FUNDAMENTAL  
 PROGRAMA – 0008 EDUCAÇÃO AO ALCANCE DE TODOS  
 PROJ/ATIVIDADE – 1090 INDENIZAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE IMOVEIS  
 ELEMENTO DE DESPESA – 4.4.90.61 – AQUISIÇÃO DE IMOVEIS  
 R\$ 900.000,00

Anulação parcial da seguinte dotação:

PODER 02 – PODER EXECUTIVO

FUNÇÃO – 12 EDUCAÇÃO  
 SUBFUNÇÃO – 361 ENSIO FUNDAMENTAL  
 PROGRAMA – 0008 EDUCAÇÃO AO ALCANCE DE TODOS  
 PROJ/ATIVIDADE – 1057 CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS  
 ELEMENTO DE DESPESA – 4.4.90.51- OBRAS E INSTALAÇÕES  
 R\$ 900.000,00

Art. 4º – Os créditos orçamentários de que trata o art. 1º serão regulamentados e discriminados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA OPALA, PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

*Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão*  
**Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão**  
 Prefeita Municipal

Id:0047E94417278867



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II  
 "PALÁCIO DA OPALA"  
 Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro  
 CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

Lei nº 1.509/2024, de 09 de Fevereiro de 2024.

*"Dispõe sobre a taxa de serviço municipal de tramitação de processos de regularização fundiária submetidos ao município de Pedro II, para as unidades imobiliárias classificadas como REURB-E, assim como o pagamento do valor do imóvel da unidade imobiliária regularizada, e dá outras providências."*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, **ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO**, faço saber que a Câmara Municipal de Pedro II aprovou e eu, em cumprimento ao disposto no art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança de taxa serviço municipal de tramitação de processos de regularização fundiária submetidos ao município de Pedro II, para as unidades imobiliárias classificadas como REURB-E, assim como o pagamento do valor do imóvel da unidade imobiliária regularizada.

Art. 2º - Na REURB-E ou no procedimento de REURB-E, promovida sobre imóvel público ou bem decorrente de título/carta de aforamento ou similar, havendo solução consensual, a aquisição de direito real de propriedade pelo particular ficará condicionada ao pagamento do valor do imóvel da unidade imobiliária regularizada, conforme estipulado nesta Lei, especialmente para os fins desta REURB-E, excluídas deste valor as acessões e benfeitorias realizadas pelo beneficiário.

§1º - O valor a ser pago referido no *caput* será calculado tomando-se como referência o valor venal do imóvel;

I - 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - 25 % (vinte e cinco por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada entre R\$ 50.000,0 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

IV - 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada entre R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

V - 12% (doze por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada entre R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

VI - 10,0% (dez por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada acima de R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo).

§2º - Não optando o interessado pela forma de pagamento constante do § 1º deste artigo, poderá ainda escolher pagar o valor ao final estabelecido para ser adimplido com desconto, nos termos seguintes:

I - 10% (dez por cento) de desconto, se pago à vista;

II - 5% (cinco por cento) de desconto, se pago em 2 (duas) parcelas;

III - 2% (dois por cento) de desconto, se pago em 3 (três) parcelas.

§3º - A critério do Poder Executivo local poderá haver descontos periódicos para o pagamento à vista da alíquota estabelecida no *caput*, com o intuito de fomentar o processo da REURB, considerando-se, neste caso, o disposto no § 2º deste artigo.

§4º - Serão isentos de custas e taxas municipais os atos procedimentais relacionados à REURB-S.

§5º - Para fins da REURB, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas na Lei Federal 14.133/2021.

Art. 3º - A taxa de serviço municipal será aplicável aos casos de REURB-E, incluindo serviços de engenharia e burocráticos e a tramitação de processos de regularização fundiária submetidos ao município de Pedro II, com exclusão das despesas cartoriais.

Art. 4º - A cobrança relativa a taxa de serviço municipal de tramitação de processos de regularização fundiária corresponderá a 60 UFM's (Unidades Fiscal Municipal).

Art. 5º - A cobrança a que se refere o artigo 1º e 4º será realizada mediante boleto bancário, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, ou outra que a suceder.

Art. 6º - A emissão da cobrança relativa a taxa de serviço municipal de tramitação de processos de regularização fundiária, e pagamento do valor do imóvel da unidade

(Continua na próxima página)